



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica

PARECER N° 328/2014/AJUR/SEMEC

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Preços nº 013/2013/SEMEC, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para execução de diversos serviços em unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, divididos em dois itens: Item 1: ampliação do muro de fechamento da Unidade de Educação Infantil COHAB II, em Icoaraci, Belém; Item 2: reforma da Escola Municipal Monsenhor José Maria Azevedo, na Ilha de Caratateua, em Outeiro, Belém.

A Comissão de Licitação encaminha o processo para análise e decisão com relação ao recurso interposto pela Empresa SR3 Comércio, Serviços e Representações Ltda, que contesta sua desclassificação em função do cálculo do imposto sobre serviços- ISS.

O tributo acima mencionado, com alíquota de 5% prevista na Lei Municipal nº 8.293/03, tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados no art. 21 da citada Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

Alega o recorrente que sua desclassificação foi equivocada pelo fato de ele aplicar em sua proposta a alíquota de 2,5%. E explica que seu cálculo está correto, apenas a forma de calcular é que foi diferente. Considerando que o seu preço final tem em sua composição 50% do valor de serviço e os outros 50% do valor do material, a empresa recorrente aplicou o percentual de 2,5% sobre o valor total, o que vem dar o mesmo resultado matemático.

A questão deve ser analisada à luz da legislação vigente sobre a matéria, dentre elas as mais recentes, quais sejam a Lei nº 8.296/03 e o Decreto nº 64.674/10, esse alterando a legislação tributária municipal dentro de sua



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Educação
Assessoria Jurídica

competência enquanto instância legislativa e cria procedimentos para emissão do documento fiscal nas hipóteses que especifica.

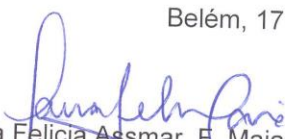
O parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto mencionado estabelece que “o valor das mercadorias que não forem produzidas pelo próprio prestador dos serviços e as produzidas no local da prestação, integra o preço do serviço.” Assim, os serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, incidindo, pois sobre a nota fiscal, a alíquota de 5%.

A exceção a essa regra é apresentada no Parágrafo 2º do mesmo artigo 5º da Lei em comento, estabelecendo que “o valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação não integra o preço do serviço”, desde que aquelas estejam devidamente acompanhadas de nota fiscal de saída, posto que sobre seus valores incidirá o tributo estadual ICMS. E continua o Parágrafo 5º estabelecendo que a não apresentação da nota fiscal dessas mercadorias, ainda que na situação descrita no Parágrafo 2º, acarreta a incidência do ISS sobre o valor total do faturamento.

A própria Comissão de Licitação manifesta-se pelo não provimento do recurso, uma vez que entende que a alíquota deve ser aplicada sobre o total da Nota Fiscal.

Assim sendo, sugere esta AJUR que recurso da empresa SR3 COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES não seja provido e que seja mantida a desclassificação da empresa.

Belém, 17 de fevereiro de 2014.


Maria Felícia Assmar F. Maia
Coordenadora AJUR/SEMEC